

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

28ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 27576/2011/005/2017- Classe: 5

DNPM: 833.108/2004

Processo Administrativo para exame de Licença de Operação

Empreendimento: **Lavra a céu aberto, minério de ferro; lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento; unidade de tratamento de minério (UTM), com tratamento a úmido; disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (Classe II-A E II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção.**

Empreendedor: **MML Metais Mineração Ltda.**

Município: **Passa Tempo**

Apresentação: **Supram ASF.**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA não pôde ser elaborado a partir de uma análise detalhada do Parecer Único nº 0429108/2018, sem data, da Supram-ASF, disponibilizado em 19/06/2018 quando da convocação da 27ª Reunião Ordinária da CMI/Copam, frente aos documentos no DVD disponibilizado em 29/06/2018, devido à convocação da 28ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam) para o próximo dia 13/07/2018, fato esse que obrigou o envio deste documento na data de hoje, o que significou somente 3(três dias úteis) para vistas.

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento foi disponibilizado em 29/06/2018 em um DVD.

3. Sobre o histórico deste empreendimento

Na 7ª Reunião Ordinária da CMI/COPAM, realizada em 11/07/2017, o FONASC-CBH apresentou o Parecer de Vistas referente à Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação, que anexamos a este documento por entender fundamental, e manifestou-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do processo, para que sejam sanadas a ambiguidade relativa a disposição de estéril/rejeito, bem como para que a equipe técnica analista esclareça se em caso de risco de impacto pela atividade de mineração em curso d'água de classe 1, como o Olaria mencionado no Parecer Único, a hipótese é de **VEDAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL**, na forma prevista na DN COPAM Nº 28/1998.

4. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 364939/2018 (SIAM), de 16/05/2018, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco (SUPRAM-ASF), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Camila Porto Andrade (Engenheira de Minas/Prefeitura de Pains/Matrícula 002434-7), Lucas Gonçalves de Oliveira (Gestor Ambiental/Matrícula 1.380.606-2) e Marielle Fernanda Tavares (Gestora Ambiental/Matrícula 1.401.680-2) e o de acordo de José Augusto Dutra Bueno (Diretor Regional de Controle Processual/Matrícula 1.365.118-7) e Guilherme Tadeu Figueiredo Santos (Diretor Regional de Regularização Ambiental/Matrícula 1.395.599-2) foi ressaltado à página 31:

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco (SUPRAM-ASF), através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à sua decisão pelo deferimento a partir dos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor assim como a sua decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único e a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais se não informar as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do Parecer Único como documento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

O Fonasc-CBH **REQUER ESCLARECIMENTOS** quanto ao fato de fazer parte da equipe técnica interdisciplinar Camila Porto Andrade, Engenheira de Minas, Matrícula 002434-7, **da Prefeitura de Pains.**

5. Conclusão

A convocação da 28ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam) para o próximo dia 13/07/2018, fato esse que obrigou o envio deste documento na data de hoje, o que significou somente 3(três dias) para vistas, inviabilizou o FONASC-CBH de apreciar este processo de licenciamento.

O adequado cumprimento da competência do FONASC-CBH como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam **não foi garantido e salvaguardado pelo Estado e, assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por ter sido impedido de cumprir seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.**

"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as

normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Considerando os fatos apresentados acima, o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e **DECLARA SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO** visto que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Finalmente, **REQUEREMOS** que este documento seja anexado à decisão referente a este processo administrativo de licenciamento da MML Metais Mineração Ltda. e também que o mesmo seja inserido no PA COPAM nº 27576/2011/005/2017.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2018.



Maria Teresa V. de F. Corujo
Conselheira Titular

FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)

CNPJ nº 05.784.143/0001-55 Rua Leonício José Rodrigues nº 172, Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG



À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

7ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 27576/2011/003/2015 - Classe: 5

DNPM: 833108/2004

Processo Administrativo para exame da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação

Empreendimento: **Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro**

Empreendedor: **MML Metais Mineração Ltda.**

Apresentação: **Supram ASF**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise dos Parecer Único nº 0673067/2017, de 20/06/2017 e da consulta ao DVD com os documentos do processo recebido quando do pedido de vistas.

2. Da ambiguidade que poderá resultar em dúvidas ou insegurança futura

O parecer único Nº 0673067/2017 datado de 20/06/2017, em seu no item 2.4 (Pág. 5) ao descrever sobre o Estéril/Rejeito, informa que foi pleiteada a construção de uma pilha de estéril/rejeito com posterior proposta de disposição alterada pelo empreendedor em 26/05/ 2017, ou seja menos de 30 dias antes da elaboração do parecer pela equipe analista responsável.

Vejam os que constou do parecer (pag.5):

2.4 Estéril/Rejeito

Inicialmente foi pleiteada a construção de uma nova pilha de estéril/rejeito, contemplada nos estudos de EIA/RIMA, mas posteriormente a empresa informou por meio do protocolo R0149138/2017 de 26/05/2017, a desistência desta atividade, tendo em vista que o estéril e o rejeito gerados a curto e médio prazo poderão ser co-dispostos na cava de lavra já exaurida. Além disso, considerou-se também que as novas cavas a serem lavradas, cavas Leste e Sul, objetos desse licenciamento, serão também objeto de recuperação com a utilização deste estéril/rejeito. Portanto, essas alternativas para a disposição desse material, possibilitarão a continuidade da operação da mina sem a necessidade da construção de nova pilha nesse momento.

Entretanto, foi informado nos autos, que após a obtenção da Licença de Operação, a MML vai desenvolver novos estudos e avaliar a melhor alternativa para a construção de uma nova pilha de estéril/rejeito, visando possibilitar a continuidade de suas operações em futuro próximo.

Ressalta-se que este Parecer Único não autoriza a implantação de pilha de estéril/rejeito pelo exposto acima.

Causa estranheza as reiteradas alterações de propostas para disposição de estéril/rejeito não só pelo fato do empreendedor propor uma alternativa no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), modificá-la menos de 30 dias antes da elaboração do parecer e, sobretudo, pela sua intenção de dar conotação de incerteza e insegurança às alternativas técnicas das estruturas licenciadas quando informa que pretende desenvolver novos estudos e avaliar a melhor alternativa para construção de uma nova pilha de estéril/rejeito, após a obtenção da Licença de Operação.

A localização e a forma de disposição das estruturas do empreendimento é um dos fatores que determinará a avaliação da viabilidade ambiental, não sendo permitido a alteração de concepção original das estruturas.

Noutro passo, o item 2.4 do parecer possui uma ambiguidade que conduzirá a uma dúvida intransponível. O texto não permite uma conclusão sobre qual foi o resultado da avaliação técnica da equipe de analistas. Não foi descrito qual é a forma de disposição de estéril/rejeito que a equipe técnica analista concluiu ser a mais adequada.

E mais ainda: o último parágrafo, grafado em negrito, só fez aumentar a dúvida ao deixar registrado que **“Ressalta-se que este Parecer Único não autoriza a implantação de pilha de estéril/rejeito pelo exposto acima”**.

A ambiguidade da frase tanto pode levar à conclusão que o parecer único não autoriza pilha de estéril/rejeito, o que poderia conduzir à inviabilidade técnica do empreendimento mineral, quanto pode conduzir à conclusão de que o Parecer não autoriza uma das alternativas do empreendedor (que, no caso, apresentou três informações distintas). Deixando de esclarecer, a equipe técnica analista, qual é a alternativa que considera viável, o parecer merece reparo para não gerar dúvidas ou incertezas futuras.

3- Da identificação de risco de comprometimento de padrões mínimos de qualidade de corpos de águas enquadrados como classe 1

O Parecer Único destaca no item 3.3.1.4 Hidrografia (pag12):

Na ADA não ocorre nenhum curso de água ou nascente, mas ao norte da área de lavra denominada Leste, ocorre um afluente do córrego Olaria, denominado córrego Serra, possuindo o maior risco de impacto pela atividade de mineração, uma vez que a lavra se localiza em uma encosta, voltada para o referido curso d'água. Foi solicitado, via informação complementar, a apresentação de medidas que impedissem que resíduos provenientes do decapeamento da área a ser lavrada atinjam o córrego, o que será tratado no item de planos e projetos, abordado dentro do Plano de Recuperação de Áreas - PRAD (item 9). Salienta-se que, qualquer impacto que possa vir a ocorrer neste córrego, também afetará glebas de Reserva Legal, que se localizam entre a área de lavra e a APP hídrica.

Tais medidas foram solicitadas, pois conforme os estudos apresentados no EIA/RIMA, constatou-se que os corpos de água situados nas adjacências do empreendimento estão enquadrados como classe 1, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 28/1998, e também devido a vedação de instalação, nas bacias de mananciais, de atividade de extração mineral que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas (Lei Estadual 10.793/1992, com as atualizações da Lei 14.129/2001).

Ora, se o parecer destaca ‘maior risco de impacto pela atividade de mineração, uma vez que a lavra se localiza em um encosta, voltada para o referido curso d’água e se a Deliberação Normativa COPAM Nº 28/1998 veda a instalação de atividades de extração mineral que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas nas bacias de mananciais de Classe 1, a hipótese não é de apresentação de Plano de Recuperação de Áreas (PRAD) mas sim de **VEDAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL**, na forma prevista na DN COPAM Nº 28/1998.

4. Do descumprimento de condicionantes

A tabela de validação dos status das condicionantes da Licença de Operação Corretiva contida na pag. 34 do parecer destaca o descumprimento da condicionante 13 *“Implementar fielmente o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD -, ressaltando todas as sugestões e prazos descritos neste Parecer Único”*.

Segundo informações da equipe técnica avalista, *“Ainda dentro do prazo, mas considera-se descumprida, visto que na vistoria realizada em 10/03/2017 foi possível verificar que as ações descritas e ressaltadas no PRAD não foram executadas fielmente”*.

Em primeiro lugar, importante destacar que ao contrário do que sustenta o parecer, não se considera dentro do prazo a condicionante que teve delimitado o prazo “Durante a vigência da Licença”. Isso porque o cumprimento das condicionantes impostas na licenças anteriores é pré-requisito para passar-se para as licenças de etapas posteriores.

Por outro lado, conforme salientado pelo parecer, a vistoria realizada já identificou que as ações descritas no PRAD não foram executadas fielmente, o que é suficiente para comprovar o descumprimento da condicionante de forma a inviabilizar a licença ora requerida.

Além da Condicionante 13, o Parecer Único nº 0673067/2017 descreve o descumprimento das seguintes condicionantes:

Condicionante 19- Apresentar e executar cronograma executivo do PRAD a ser implantado nas áreas de preservação permanente da imóvel matrícula 6.616.

Status : Descumprida Cronograma executivo apresentado se refere à pilha de estéril e área de lavra.

Condicionante 20 - Apresentar relatório descritivo do acompanhamento do PRAD executado nas áreas de preservação permanente da imóvel matrícula 6.616, inclusive arquivo fotográfico.

Status: Descumprida Foi apresentado apenas relatório topográfico, além de ser referente à pilha de estéril e área de lavra.

Condicionante 28 - Realizar o cercamento de todas as áreas de Reserva Legal que fazem divisa com as áreas de exploração de minério, de forma a não haver intervenção nas mesmas. Apresentar relatório fotográfico como comprovação.

Status : Descumprida As fotos não evidenciam que o cercamento ocorreu nas áreas de Reserva Legal que fazem divisa com as áreas de exploração de minério.

Em artigo “AS CONDICIONANTES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DE EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS”, publicado na Biblioteca Virtual do Ministério Público de Minas Gerais, disponível em <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1083> (acesso em

20/07/2017), o ilustre Promotor de Justiça Dr. Francisco Chaves Generoso destaca os efeitos do descumprimento das condicionantes, litteris:

Saliente-se que o efetivo e real adimplemento das condicionantes tanto confirma a validade da licença ambiental já expedida (e em relação à qual a condicionante foi fixada) quanto reflete fator prejudicial à expedição de licenças vindouras.

E mais adiante:

As consequências administrativas previstas para os casos de descumprimento ou violação de condicionantes aprovadas pelo órgão competente abarcam, inclusive, a suspensão ou o cancelamento da licença ambiental, conforme disposto no artigo 19, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/97:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais. II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença. III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

A Cartilha de Licenciamento Ambiental (BRASIL, 2007), elaborada pelo Tribunal de Contas da União em conjunto com o IBAMA, ao discorrer sobre a licença ambiental, assevera:

A licença ambiental é, portanto, uma autorização emitida pelo órgão público competente. Ela é concedida ao empreendedor para que exerça seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Importante notar que, devido à natureza autorizativa da licença ambiental, essa possui caráter precário. Exemplo disso é a possibilidade legal de a licença ser cassada caso as condições estabelecidas pelo órgão ambiental não sejam cumpridas.

Em razão da tríplice responsabilização prevista no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, o descumprimento de condicionantes, além de sanções administrativas, também poderá trazer consequências no âmbito cível e penal.

5. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento.

Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, sem prejuízo de outros eventuais questionamentos, pelos motivos já declinados na presente manifestação, torna-se, por ora, impossível se atestar com segurança a viabilidade ambiental do empreendimento em questão e, com o propósito de garantir que a viabilidade ambiental do empreendimento seja minuciosamente analisada pelo órgão ambiental competente (licenciador) e tendo em vista se tratar de pedido de Licença Prévia e de Instalação concomitantes, manifesta-se o Fonasc-CBH pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do processo, **para que sejam sanadas a ambiguidade relativa a disposição de estéril/rejeito, bem como para que a equipe técnica analista esclareça se em caso de risco de impacto pela atividade de mineração em curso d'água de classe 1, como o Olaria mencionado no Parecer Único, a hipótese é de VEDAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL**, na forma prevista na DN COPAM Nº 28/1998.

Justifica-se ainda a baixa em diligência em razão do descumprimento das condicionantes 13, 19, 20 e 28 solicitando seja realizado o controle de legalidade do referido processo para o mesmo não **retornar à pauta da CMI-Copam para deliberação antes que as mesmas sejam cumpridas.**

Belo Horizonte, 21 de julho de 2017.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG